



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000721/99-97  
Recurso nº. : 123.128  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : ALCEU DE MESQUITA NÓBREGA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.524

IRPF - LIBERDADE DO JULGADOR - Preliminares como nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, podem ser levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Declarado nulo o lançamento por vício formal e, não tendo sido outro realizado na boa e devida forma do direito, não cabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU DE MESQUITA NÓBREGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 59 a 62 por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
VICE - PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ CLEVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000721/99-97  
Acórdão nº : 102-44.524  
Recurso nº : 123.128  
Recorrente : ALCEU DE MESQUITA NÓBREGA

**RELATÓRIO**

ALCEU DE MESQUITA NÓBREGA, CPF 023.802.258-77, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife PE, que anulou o lançamento de folha 25 do processo, por vício formal, por considerá-lo intempestivo, recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão.

Trata o presente processo lançamento do IRPF exercício de 1998 ano calendário de 1997 tendo através do processamento o DRF Caruaru alterado os dados referentes ao IR na fonte declarado pelo contribuinte reduzindo o valor a zero. Assim o resultado da declaração passou de imposto a restituir no valor de R\$ 1.171,57 para R\$ 3.865,00 de imposto a pagar.

Inconformado com o lançamento apresentou a impugnação de folhas 33/39, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que declarou como rendimentos tributáveis R\$ 38.225,00, desconto simplificado de R\$ 7.645,00 imposto devido R\$ 3.865,00, imposto retido na fonte de R\$ 5.036,57 e valor a restituir R\$ 1.171,57.

A empresa empregadora, EMMIL CONSTRUÇÕES METÁLICAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, entrou em dificuldade financeira, despedira os empregados e não remetera os comprovantes de rendimentos, por isso a declaração foi prestada com base nos dados da carteira de trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000721/99-97

Acórdão nº : 102-44.524

Diz que a autoridade glosou o imposto de renda informado por falta do comprovante, entretanto essa cobrança não pode prosperar.

Preliminarmente afirma ser o lançamento nulo por não haver a autoridade lançadora solicitado os esclarecimentos necessários como exige o regulamento do IMPOSTO DE RENDA.

Diversos dispositivos legais citados nada têm a ver com o caso.

Preencheu a declaração com os dados que dispunha para evitar a multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95. Houve extravio de contracheques em mudança para Correntes PE o que prejudicou a comprovação e o preenchimento da declaração com mais precisão.

Traz às folhas 24 o comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte. Diz que a falta do referido comprovante à época da entrega da declaração ocasionou erros que deseja corrigi-los.

Faz demonstrativo nos novos valores à vista do comprovante e diz que para confirmação basta diligência na fonte pagadora.

O DRJ Recife declarou nulo o lançamento por vício formal, por não ter sido realizado através de auto de infração conforme determina o artigo 4º da IN SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Inconformado o contribuinte apresenta a este Tribunal Administrativo a petição de folhas a 62 onde pede a anulação da decisão de primeira instância com base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000721/99-97

Acórdão nº. : 102-44.524

no parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'W' e uma assinatura 'S'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000721/99-97

Acórdão nº. : 102-44.524

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Para decidirmos transcrevamos a legislação.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A autoridade julgadora tem liberdade para levantar preliminares, independentemente da manifestação do contribuinte. No presente processo o DRJ declarou nulo o ato inicial ou seja a peça básica do lançamento aquela que deu origem à lide. A declaração de nulidade nos termos do § 1º do artigo 59 supra transcrito prejudica os atos posteriores, assim todas as peças processuais ficaram prejudicadas. Com a declaração de nulidade do lançamento acabou-se o litígio estabelecido pela impugnação à este ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000721/99-97

Acórdão nº : 102-44.524

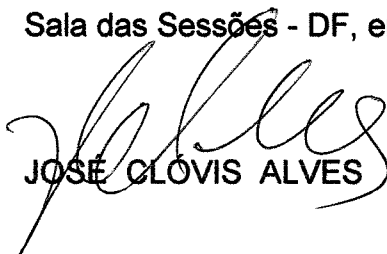
O contribuinte e nem a administração têm culpa no presente caso, o prejuízo nos termos dos argumentos trazidos aos autos foram originados pelo não cumprimento do prazo para entrega do comprovante de rendimentos pela empresa.

Uma vez anulado o lançamento e na ausência de outro que sanasse o vício formal fica este colegiado impedido de conhecer a petição por falta de objeto.

O contribuinte poderá solicitar retificação de sua declaração e o conseqüente pedido de restituição com base no comprovante de rendimento juntado à folha 24.

Assim deixo de conhecer a petição de folhas 59 a 62 por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2000.

  
JOSE CLOVIS ALVES